

Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Bedin, Gilmar Antonio; Camara Rieger, Fernando; de Lima de Oliveira, Tamires
A representatividade da organização das nações unidas e dos direitos humanos: da
questão universalista ao processo de não-exclusão
Prisma Jurídico, vol. 15, núm. 1, enero-junio, 2016, pp. 77-104
Universidade Nove de Julho
São Paulo, Brasil

Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93449444004





Mais artigos

Home da revista no Redalyc



A representatividade da organização das nações unidas e dos direitos humanos: da questão universalista ao processo de não-exclusão

The representation of the united nations and human rights: from the universalist question to the non-exclusion process

Gilmar Antonio Bedin

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Professor permanente do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ e do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI.

Fernando Camara Rieger

Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Pampa, bolsista UNIJUÍ.

Tamires de Lima de Oliveira

Mestranda em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela mesma instituição. Bolsista Capes.

Resumo: O objetivo principal do presente artigo é demonstrar as dificuldades dos planos de ação da Organização das Nações Unidas (ONU) em contextos políticos oriundos de singularidades do sistema internacional. Neste sentido, busca-se responder ao problema de saber como a ONU pode ser referência internacional em um mundo com núcleos de poder tão diluídos. Parte-se da hipótese de que a atuação da organização internacional é possível na medida em que prioriza o diálogo plural entre governos e culturas. O desenvolvimento da hipótese realizase, a priori, com a análise da fundação da instituição, trazendo para o debate o conteúdo universalista da sua antecessora, a Liga das Nações. Posteriormente, aborda-se a nova conjuntura internacional, calcada no realismo político entre Estados e a bipolaridade do sistema internacional, ou seja, o contexto de Guerra Fria. Analisa-se brevemente as dificuldades políticas enfrentadas pela organização, uma vez que o iluminismo universalista era escanteado em prol de agendas de segurança. Destaca-se, ainda, as mudanças paradigmáticas incitadas à noção de soberania externa pelo advento da Organização e das normas internacionais de Direitos Humanos. Por fim, entende-se que a não-exclusão de Estados dos A representatividade da organização das nações unidas e dos direitos humanos: da questão universalista...

debates internacionais seja o caminho para agendas proativas em nível mundial. O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo e a técnica utilizada foi a da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Organização das Nações Unidas. Direitos Humanos. Multipolaridade.

Abstract: The main objective of this article is to demonstrate the difficulties of the action plans of the United Nations (UN) in political contexts arising from singularities of the international system. In this sense, it seeks to address the problem of how the UN, in a multipolar world, may be an international reference in a world with so diluted power cores. It starts from the hypothesis that the action of the international organization is possible insofar it prioritizes the plural dialogue between governments and cultures. The development of the hypothesis is carried out, a priori, through the analysis of the institution's foundation, bringing to that debate the universalistic content of its predecessor, the League of Nations. Later, it approaches the new international situation, based on political realism between States and the bipolarity of the international system, i.e. the Cold War context. It is analyzed briefly the political difficulties faced by the organization, since the universalist enlightenment had been bypassed in order to favor security agendas. Noteworthy, also the paradigmatic changes incited the notion of external sovereignty by the advent of the Organization and international human rights standards are approached. Finally, it is understood that the non-exclusion of States from international debates is the way to proactive agendas worldwide. The method used in the research is the hypothetical-deductive, and its technique is the bibliographical research.

Keywords: United Nations Organization. Human rights. Multipolarity. International system.

Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi constituída em um momento de clamor internacional. O fim da Segunda Guerra Mundial deixou marcas na sociedade mundial e acendeu novamente a necessidade de uma instituição garantidora da paz e da regulação das atividades estatais.

A ONU nasce das cinzas do segundo pós-guerra, mas também do fracasso da Liga das Nações, cujas atividades ficaram restritas ao confronto

político instaurado no âmbito interno e externo dos Estados. A falta de poder de ação – causada pelo descrédito internacional – dificultou medidas isentas e efetivas da organização. Embora a ideia tenha sucumbido ao contexto internacional de dificuldades, a Liga das Nações, edificada a partir do pensamento iluminista e universalista, deu lugar a uma nova organização com objetivos distintos, mas baseada em pressupostos antigos.

As atividades da ONU durante o contexto bipolar do sistema internacional foi, sobretudo, de expectadora. Embora a organização tivesse uma maior representatividade no cenário internacional do que sua antecessora, o duelo ideológico manteve as relações entre os Estados pautadas no realismo político, enquanto a ONU, por consequência, representava o idealismo universalista em que foi estruturada.

Com a queda da URSS e, por consequência, a recondução paradigmática do sistema internacional, o cenário de incertezas pôs a organização em evidência, visto a relativa impressão de um mundo altamente cooperativo no que tange às relações entre Estados. No entanto, rapidamente este processo se viu ofuscado pela prevalência de interesses particulares e da unipolaridade existente nos anos 90.

No mundo multipolar, por sua vez, as dificuldades residem justamente na dissolução dos polos de poder, ao passo que a sobrevivência no sistema internacional pauta-se pelo relativo domínio de zonas de influência. Nesse contexto, a problemática que se evidencia é a de saber como a ONU pode ser referência internacional em um mundo com núcleos de poder tão diluídos.

A hipótese provável, que se confirma ao final da análise como resposta adequada, é a de que a ONU pode exercer um papel fundamental nas tratativas internacionais sob a condição de árbitro. Para isso, no entanto, há a necessidade da instituição "vacinar-se" dos possíveis grupos de interesse, fomentando a oxigenação das secretarias e observando meio de ação que preze pela não-exclusão de países e regiões.

O objetivo deste artigo, que investiga a temática sob o uso do método hipotético-dedutivo com a técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, é

justamente percorrer o caminho desde a instituição da Organização das Nações Unidas até a sua atuação no cenário contemporâneo, abordando a influência do conteúdo universalista de sua antecessora, a Liga das Nações e perpassando a atuação da Organização no âmbito da bipolaridade política da Guerra Fria e no atual cenário de multipolaridade e tensionamento político-normativo em face da proteção internacional dos Direitos Humanos.

1 A Organização das Nações Unidas: bases históricas e fundamentação ideológica

O cume do pensamento internacionalista, no fim da Segunda Guerra Mundial, foi balizado em premissas antigas, questionamentos humanitários que, mesmo estudados outrora, foram sempre colocados de forma tempestiva, devido aos contextos internacionais não compatíveis às doutrinas vigentes.

A gênese da sociabilidade humana ligada às relações nacionais provém, por consequência, dos 300 anos do modelo westphaliano que estruturou o conceito de Estado soberano (BEDIN, 2006, p. 508). Nas relações internacionais, por outro lado, o que conduziu o *modus operandi* das agendas estatais foi a ideia de não-centralidade do poder e a prevalência do sistema internacional anárquico. Bedin (2006, p. 508) relaciona este período à aplicação do "que se convencionou denominar de realismo político".

Os conflitos internacionais, sobretudo, eram enquadrados a partir da supremacia do mais forte, do Estado *hegemon*, e a adaptação dos mais fracos (ou não) ilustrava uma espécie de darwinismo nas relações entre Estados. Ou seja, o estado de beligerância e adaptação a ele era constante e naturalmente próprio do pensamento realista. A partir do início do século XX há a troca do poder hegemônico de Londres para Washington, mas a geografia dos conflitos internacionais, por outro lado, manteve-se na Europa.

A Primeira Guerra Mundial, neste sentido, não atingiu diretamente o novo *hegemon*, o que garantiu, de outras tantas formas, certo crédito político para os EUA que, pela figura do presidente Woodrow Wilson (1913-1921), lançou as primeiras "teses" pacificadoras do pós-guerra (MIYAMOTO; SCHERMA, 2006, p. 677). A mais importante destas teses (ou pontos)¹ foi a que balizou a formação da Liga das Nações (ou Sociedade das Nações), organismo internacional edificado em um momento de crises interestatais.

A Liga das Nações não surtiu o efeito desejado em estancar a escalada de tensões internacionais. O crescimento da Alemanha Nazista foi observada de forma velada, e a função política da Liga foi testada.

A organização foi a primeira tentativa de aglutinar interesses em prol de um desenvolvimento institucional para uma busca uniforme aos direitos humanos. A instituição nascia sobre o pressuposto da busca pela paz entre os Estados, ao passo que também carregava paradoxos na sua legitimação devido à não entrada dos Estados Unidos.

Além dos entraves internacionais, a Liga enfrentou internamente barreiras para a efetivação de suas políticas. O congresso estadunidense foi contra a entrada dos Estados Unidos na Liga, fato que causou certa estranheza e temor sobre como a organização pautaria políticas internacionais sem a efetiva participação das grandes potências – importante lembrar que a URSS também não participou como membro constituinte da Liga, e ainda foi expulsa em 1939.

No "entre-guerras", a necessidade de institucionalizar a busca pela paz através de uma organização internacional era uma retórica parcialmente aceita no âmbito acadêmico e político. A Primeira Guerra Mundial deixou as disputas geopolíticas mais confusas do que ajudou na contenção de beligerâncias futuras. A exclusão da Alemanha do processo constitutivo da Liga das Nações e as diversas restrições impostas pelos vencedores formaram parte do núcleo central responsável pela retórica extremista do Terceiro Reich. Casella (2005) destaca as consequências deste ato da seguinte forma:

¹ O décimo quarto ponto fazia referência à necessidade de se criar uma associação internacional com objetivo de fornecer garantias universais de independência e integridade de territórios, sejam eles grandes ou pequenos Estados.

[...] em ocasião na qual o revanchismo dos vencedores de uma guerra impôs pesadas compensações de guerra ao vencido da anterior, foi se não a causa maior, uma das causas centrais da seguinte: a sombria lição das esperadas compensações de guerra que deveria pagar a Alemanha, após o final da primeira guerra, nos termos da negociação de paz, no Tratado de Versalhes, foi impulsionadora da inflação interna e descalabro da República de Weimar, que prepararia o caminho para a ascensão e tomada de poder pelo fanatismo do Terceiro Reich, que levou à segunda guerra, em 1939-1945. (CASELLA, 2005, p.43)

Após o advento da Alemanha Nazista, o sistema internacional volta-se, naquele momento, ao descontínuo da inércia dos conflitos internacionais, que além de introduzirem a cultura da guerra como algo próprio do ser humano, projetavam o risco da banalização de massacres e das fobias sociais fomentadas por regimes autoritários. Como bem se refere Delmas-Marty (2003, p. 3) nesse momento "o sonho Kantiano de paz perpétua não desapareceu totalmente. Ele renasce sob a urgência e num ambiente trágico".

Nesse sentido, como o pensamento iluminista, tão presente na Declaração de 1789, e posteriormente reafirmado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a ideia de institucionalização precisava, naquele momento, de novas formas de abordagem dentro do modelo westphaliano. Após a conferência de Teerã em 1943², compreende-se a necessidade de reafirmar o universalismo dos iluministas a partir de uma nova instituição – a ONU –, que veio a substituir a Liga das Nações em 1946. Mesmo que a ONU tenha entrado oficialmente em existência em 1945, a Liga funcionava concomitantemente ao processo, o que garantiu a continui-

² A declaração de Teerã de 1° de 1943 veio a reforçar os termos da Declaração de Moscou, de 30 de outubro de 1943, que tinha por finalidade, resumidamente, o "desejo de perpetuar as soberanias das comunidades estatais das grandes potências" (OLIVEIRA, 2005, p. 219)

dade de órgãos que comprovaram sua efetividade na Liga e que, posteriormente, passaram à tutela da ONU.

Martins (1999, p. 253) destaca que não há dúvidas de que foi o Estado moderno que, efetivamente, introduziu no mundo a noção de direitos e deveres dos cidadãos. Neste sentido, as mudanças ocorridas dentro das instituições internacionais também seguem a pauta qualificada pelos Estados nacionais, ou seja, embora o movimento seja em prol da universalização do direito, o processo será longo e pedregoso. Nas palavras de Delmas-Marty (2003, p. 1) "o processo de universalidade – ou de mundializar – era lento, mas inelutável".

A ONU e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), então, como sucessoras e mantenedoras do Iluminismo, fundamentavamse não só a partir da edificação de um poder político regulador no meio internacional, mas do reconhecimento de direitos inalienáveis da família humana (ALVES, 1999, p. 139). Alves reconhece que os direitos expostos na Declaração são amplamente violados, mas também pondera que eles são reconhecidos internacionalmente. Direito à

[...] vida, à liberdade, à segurança pessoal; de não ser torturado nem escravizado; de não ser detido ou exilado arbitrariamente; à igualdade jurídica e à proteção contra discriminação; a julgamento justo; às liberdades de pensamento, expressão, religião, locomoção e reunião; à participação na política e na vida cultural da comunidade; à educação, ao trabalho e ao repouso; a um nível adequado de vida, e a uma série de outras necessidades naturais, sentidas por todos e intuídas como direitos próprios por qualquer cidadão consciente. (ALVES, 1999, p.142).

Neste sentido, a ONU nasce de um cenário catastrófico de cerceamento de boa parte dos direitos que a Declaração propõe para o reconhecimento do ser humano como uma unidade comum.

O cenário de incertezas, no entanto, aumentou com o fim da Segunda Guerra Mundial. Embora a criação da ONU aportasse certa tranquilidade pelas vias do diálogo, efetivamente o rumo das políticas internacionais estava a mercê de duas ideologias distintas no âmbito econômico, político e social. Este conflito, como pondera Oliveira (2005) também era interno:

A carta de São Francisco em vigor, em boa parte tendo adotado parâmetros do Pacto da Sociedade das Nações pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial, introduziu em seu texto dois paradigmas excludentes entre si. De um lado, princípios norteadores da escola idealista e de seu legado humanista reunidos em torno de preceitos éticos, normas jurídicas e o preceito da boa fé direcionador dos tratados, objetivando a manutenção da paz pelo disciplinamento do Direito e das instituições. De outro, os princípios firmadores da escola realista e de seu legado de poder, força militarizada, hierarquia das potências, estadocentrismo da realpolitik e do equilíbrio da força entre as nações possuidoras de mais recursos de poder militar, e da estrutura de anarquia internacional. (OLIVEIRA, 2005, p. 222)

As particularidades estatais e o tabuleiro geopolítico lançado por políticas de fomento causaram a divisão do mundo entre capitalismo e socialismo. A ingerência em territórios estrangeiros se tornou comum, e áreas inteiras foram postas sob regime de tutela. A situação extrema de securitização fez com que a ONU se tornasse mera espectadora diante do confronto entre os dois blocos.

A Guerra Fria e a ONU, então, são atores diretos deste novo rompimento paradigmático nas relações internacionais. A primeira renasce da perspectiva estadocêntrica e da segurança internacional. A segunda parte da premissa iluminista sepultada durante a Segunda Guerra Mundial, e que ganha força após a queda do Terceiro Reich. Sendo assim, estes dois fatores levaram a um momento singular na política internacional, uma espécie de coexistência pragmática entre "sistema bipolar estadocentrico" e "idealismo universalista".

2 A instituição da Organização das Nações Unidas e a mutação do paradigma da soberania externa

As primeiras noções acerca da soberania surgem no contexto da consolidação dos Estados. Como ensina Luigi Ferrajoli (2007), o paradigma da soberania como *suprema potestas superiorem nom recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si) remonta ao nascimento dos grandes Estados nacionais europeus e à construção moderna da ideia de um ordenamento jurídico universal.

A metáfora hobbesiana da personalidade do Estado enquanto "Estado-pessoa" para designar uma fonte normativa suprema e não derivada, em grande medida já previa o resultado feroz do caráter absolutista da soberania. De acordo com Hobbes, o Estado visto como pessoa artificial compreende a soberania enquanto uma essência, uma "alma artificial" e, concomitantemente, como poder absoluto e metafísico. Nessa lógica, não existindo fontes normativas a ele superiores, o Estado deteria também uma soberania externa. Ocorre que essa sua soberania externa quando contraposta à igual soberania externa dos outros Estados acabaria por culminar em um estado de poder selvagem, o que Hobbes chamou de *bellum omnium*, guerra de todos contra todos, constituindo os Estados soberanos em verdadeiras feras - "leviatãs" - em permanente estado de natureza (FERRAJOLI, 2007).

De fato, essa realidade absolutista das relações internacionais é resultado do caminho oposto que seguiram soberania externa e soberania interna, como bem aduz Ferrajoli (2007, p. 35):

Quanto mais se limita – e, através de seus próprios limites, se autolegitima – a soberania interna, tanto mais se absolutiza e se legitima, em relação aos outros Estados e sobretudo em relação ao mundo 'incivil', a soberania externa. Quanto mais o estado de natureza é superado internamente, tanto mais é reproduzido e desenvolvido externamente. E, quanto mais o Estado se juridiciza como ordenamento, tanto mais se afirma como entidade auto-suficiente, identificando-se com o Direito, mas ao mesmo tempo, hipostasiando-se como sujeito não-relacionado e *legibus solutos*.

A virada paradigmática moderna das relações internacionais, marcada pelo período que sucedeu ao Tratado de Westphalia e pelo reconhecimento de um novo *status* aos ordenamentos jurídicos europeus (as "razões de Estado"), de certa forma fortaleceu essa absolutização. Se, por um lado, em relações aos seus nacionais, a soberania interna era limitada pelo poder civil, por outro lado a soberania externa continuava em "estado de natureza" e, como afirma Bedin (2011), sob esta ótica, o recurso ao uso da força apresentava-se como instrumento legítimo na defesa dos interesses dos Estados isoladamente considerados, que se pautavam a partir de uma política de poder e de uma visão de segurança individual de uns perante os outros.

A partir desse momento o Estado moderno se apresenta na sociedade internacional livre de qualquer dependência ou subordinação a outros poderes inferiores ou superiores. As políticas internacionais passam a ser definidas a partir de interesses pautados em termos de poder. A guerra passa a ser vista como meio legítimo na preservação dos interesses individuais das nações "e o conceito de 'razão de estado' como questão central de uma política internacional que submete todos os valores éticos e jurídicos às necessidades e aos objetivos do poder" (BEDIN, 2011, p. 102).

Esse paradigma da soberania externa atinge seu apogeu e simultaneamente sua queda na primeira metade do século XX, com o advento das duas

grandes guerras mundiais, que forçaram a modernidade ao desenvolvimento de um Direito internacional cogente, capaz de ultrapassar os limites do poder estatal e estabelecer normas de convivência humanitária pautadas no objetivo da manutenção da paz.

A dinâmica das relações internacionais no cenário do pós-guerra, ocasionada pela introdução de novos atores no cenário internacional – como, por exemplo, organizações não-governamentais, empresas transnacionais, organismos internacionais e o próprio ser humano – gerou o fortalecimento de vínculos diversos de interdependência que tornaram as relações internacionais cada vez mais complexas, gerando a necessidade de transportar para o âmbito internacional algumas características institucionais dos Estados nacionais, como a existência de um organismo central capaz de estabilizar conflitos (BEDIN, 2009).

Conforme já anteriormente mencionado, a instituição da ONU, sucessora da fracassada Liga das Nações, tinha justamente esse condão de centralizar as expectativas dos Estados membros e estabilizar os conflitos entre os sujeitos e atores internacionais. De acordo com a Carta das Nações Unidas, os principais propósitos da ONU envolvem manter a paz e segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de Direitos e de autodeterminação dos povos, promover a cooperação internacional e a defesa dos Direitos humanos e liberdades fundamentais, e ser uma instituição central de harmonização da agenda internacional.

No plano normativo, a promulgação da Carta das Nações Unidas fomentou a crise já inevitável da soberania absoluta, principalmente após o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e das Cartas Regionais de Direitos Humanos e Tratados de Direitos Civis, Políticos e Econômicos que a seguiram (formando o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos).

Foi a partir desses dois documentos que a soberania começou a abandonar de vez seu caráter de "liberdade selvagem", subordinando-se juridicamente ao imperativo da paz e a garantia dos Direitos humanos.

De fato, por um lado o veto à guerra, sancionado no preâmbulo e nos dois primeiros artigos da Carta da ONU, suprime aquele *ius ad bellum* que, de Vitória em diante, foi o principal atributo da soberania externa e representa, portanto, a norma constitutiva da juridicidade do novo ordenamento internacional. Por outro lado, a consagração dos Direitos humanos na Declaração de 1948 e depois nos Pactos internacionais de 1966 atribuiu a esses Direitos, antes apenas constitucionais, um valor supra-estatal, transformando-os de limites exclusivamente internos em limites agora também externos ao poder dos Estados. (FERRAJOLI, 2007, p. 40)

Analisando-se alguns dos tratados adotados pela Assembleia Geral da ONU no decorrer dos anos, percebe-se que questões relacionadas ao ordenamento jurídico interno de cada nação passam a integrar também a "legislação" internacional. Nesse sentido, destacam-se, entre outras: a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (1996); a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999); a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Ademais, em pelo menos sete oportunidades a Carta da ONU menciona os Direitos Humanos: no preâmbulo; no artigo 1º, alínea 3ª; no artigo 13, alínea 1ª, letra b; no artigo 55, letra c; no artigo 62, alínea 2; no artigo 68 e no artigo 76, letra c. Todos estes dispositivos passaram a demonstrar que os Direitos humanos não fazem mais parte da jurisdição doméstica e do domínio reservado dos Estados, mas sim de uma proteção universal. Após a Carta da ONU, inúmeros outros dispositivos proclamaram Direitos humanos, tais como: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1953; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, entre outros (MELLO, 1997).

No entanto, mesmo após a adoção da Carta da ONU e das Declarações de Direitos fundamentais, durante a Guerra Fria havia enorme resistência entre os Estados em reconhecer que a defesa dos Direitos Humanos pudesse ultrapassar suas fronteiras domésticas, especialmente quanto ao assunto da "intervenção humanitária", que passara a ser legitimada ao Conselho de Segurança em casos específicos (Artigos 39 e 42), ainda que ficasse garantido o respeito ao princípio da não-ingerência em assuntos internos de cada Estado, ou, nos termos do § 7º do art. 2º da Carta "assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado".

Segundo Mario Bettati (1996), o problema residia principalmente na interpretação dada às expressões utilizadas na Carta, pois não se chegava a um consenso do que consistiriam os "assuntos que decorrem essencialmente da competência nacional" e o que poderia se inferir do verbo "intervir". Frente a isso, governos mais conservadores, ciosos por seu poder soberano, adotavam uma lista tão vasta quanto possível do que seriam seus "assuntos internos" e consideravam a intervenção como a mínima interferência em seus atos internos; já os mais proativos na defesa dos Direitos fundamentais (eminentemente Estados Democráticos), entendiam que deveria ser excluído desses "assuntos" tudo o que dissesse respeito às liberdades fundamen-

tais e Direitos humanos, reduzindo a noção de não-intervenção ao caso de incursões violentas não autorizadas.

A África do Sul, por exemplo, um dos primeiros Estados a dar interpretação restritiva à Carta, considerou que o artigo 2º, § 7º se opunha a qualquer olhar exterior sobre suas políticas racistas, notadamente com relação ao *Apartheid*, posicionamento que perdurou durante mais de quatro décadas. Situação similar ocorreu no Chile nos anos de 1970 e 1980, quando após a queda do governo constitucional do presidente Salvador Allende o país entrou num longo período de atuações arbitrárias do poder militar, desde torturas a tribunais de exceção. A ONU e ONGs defensoras de Direitos humanos mobilizaram-se e, em 1974, a Assembleia Geral adotou a Resolução 3219 (XXIX) pedindo às autoridades chilenas que respeitassem os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Tal resolução foi veementemente refutada pelo Chile, que a considerava abusiva ao domínio reservado da ordem política do país (BETTATI, 1996).

Contudo, em 1960, pela primeira vez na história, o Conselho de Segurança reconheceu que a situação do país africano era de tal gravidade que já não ameaçava apenas as populações africanas, mas que, se perdurasse, poderia ameaçar a paz e a segurança internacionais (Resolução 4300). Isso denotou uma inegável evolução na interpretação dada aos conceitos de paz e segurança da Carta da ONU, que passaram a estar vinculados também às violações de Direitos humanos. E mais, a atuação da ONU, ao entender que a dominação racial poderia vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, fomentou a discussão de que violações de Direitos humanos não são mais um assunto de interesse estritamente doméstico dos Estados, mas sim de toda a comunidade internacional (SPIELER, 2007).

Todos estes fatores de tensionamento político e jurídico, de uma forma ou outra contribuíram para que gradualmente os Direitos humanos pudessem ser definidos como um conjunto de normas verdadeiramente cogentes em nível internacional (*jus cogens*), abrangendo tanto os Direitos fundamentais consagrados nas Constituições, quanto o disposto em trata-

dos internacionais. Marcando, assim, uma conquista do indivíduo em face ao Estado e diminuindo a área de atuação da soberania (MELLO, 1997).

Pode-se afirmar, portanto, que é a partir deste momento jurídico-político que começam a esvanecer todos os antigos pressupostos da soberania absoluta, seja no campo interno, seja no externo. Internamente, com o advento do estado constitucional de Direito; externamente, frente ao desenvolvimento de um Direito internacional mais normatizado e institucionalizado, que surge como um Direito vinculador também aos Estados, através de um sistema de normas cogentes. Some-se a isso o fato de que, nesta nova sociedade, não apenas os Estados têm atuação, mas dividem espaços com novos sujeitos de Direito internacional. Desta forma, as bases da noção de soberania passam a ser repropostas no plano internacional, ocasionando uma progressiva limitação desse conceito, notadamente com o desenvolvimento de organizações internacionais, dentre as quais se destaca a Organização das Nações Unidas (FERRAJOLI, 2007).

Na nova composição da sociedade internacional, o papel da soberania estatal passa a ser fortemente reestruturado pelo Direito Internacional. Como muitos estudiosos têm argumentado, na nova dinâmica das relações internacionais o Estado soberano perdeu o papel de destinatário principal do Direito Internacional, cedendo este protagonismo ao indivíduo, enquanto pessoa humana carente de proteção e também enquanto ator internacional atuante e condicionador da agenda estatal.

3 o contexto da Guerra Fria: a Organização das Nações Unidas no meio do confronto de ideologias no mundo bipolar

A partir do Segundo Pós-Guerra, o humanismo político volta a ser pauta dos temas internacionais mesmo em um contexto de incertezas. Bedin (2006, p. 515) atribui a este momento "dois caminhos" dentro das relações internacionais, dissonantes entre si, mas que respondiam bem às estruturas políticas paralelas edificadas pelo mundo bipolar. O primeiro seria o caminho da Guerra Fria, que reacende o realismo político na política entre Estados. O segundo, então, seria o caminho construído a partir do reconhecimento das Organizações Internacionais (BEDIN, 2006).

A Guerra Fria traz na sua conjuntura uma série de pressupostos securitários, próprios do pessimismo preventivo oriundo da matriz realista, que considera o Estado o ator central das relações internacionais. Miyamoto e Scherma pautam que

[...] basta relembrar o período da Guerra Fria, ou após o termino desta, em que dois grandes oponentes dominavam a cena global, atropelando outras soberanias, toda vez que consideravam sua segurança e interesses nacionais diretamente ameaçados, ainda que em paragens longínquas, a milhares de quilômetros de seus territórios. (MIYAMOTO; SCHERMA, 2006, p. 673)

Por outro lado, grande parte das organizações internacionais baseiase no universalismo, na agenda comum entre nações, ao passo que também dá início ao processo de decadência do modelo westphaliano. O antagonismo teórico entre os caminhos não causou, necessariamente, uma ruptura imediata. Isto é, como já evidenciado, Delmas-Marty (2003) considera que o processo de universalização era lento mas inelutável, sendo assim, os dois caminhos, na prática, não estavam dissociados.

A criação da ONU estabelece um novo momento do sistema internacional. Não é temerário afirmar que a sua existência, aliada ao momento internacional, marca o início de uma estrutura paradigmática do Estado como a única unidade legítima de poder. Por outro lado, este rompimento não é facilmente observado na segunda metade do século XX, visto que a ONU se torna muito mais um órgão consultivo do que deliberativo. O poder de gerência internacional do órgão é posto à prova num cenário in-

ternacional de dificuldades teóricas e práticas, palco ao qual a Guerra Fria ofusca parte dos problemas estruturais das nações. Miyamoto e Scherma, neste sentido, observam que

Mesmo as instituições internacionais, com o porte da Liga das Nações ou a Organização das Nações Unidas, só para citar duas grandes tentativas para 'ordenar o mundo', pouco conseguiram realizar em um contexto no qual, prevalecendo políticas de poder, margem diminuta de manobra lhe era dedicada. Não por culpa sua, mas, principalmente, pelo fato de que sendo os próprios Estados-Nacionais os seus criadores, apenas aqueles menores acabaram se sujeitando às normas estabelecidas pelos acordos e tratados firmados visando dar nova feição ao mundo. (MIYAMOTO; SCHERMA, 2006, p. 675)

No que tange aos direitos humanos, Vieira (2015, p.108) observa que após a Segunda Guerra Mundial há o advento da transformação do Direito Positivo para abarcar novos temas internacionais ligados a questões de exclusão sistêmica, o que amplia a tutela jurídica para segmentos vulneráveis. Vieira (2015, p.108) conclui que "os direitos humanos passam a ser amplamente positivados por tratados internacionais, tanto por organizações de cunho regional (principalmente Europa, Américas, África) quanto no âmbito universal (ONU)".

A Guerra Fria, no entanto, tratou de securitizar atividades políticas e resguardar núcleos ideológicos por todo o globo. As tratativas ligadas aos direitos humanos não alcançaram a homogeneidade esperada, ao passo que também criou-se ambiguidades na aplicação de normas e políticas que assegurassem a proteção de indivíduos e coletivos.

A partir disso, pode-se levantar a problemática relação entre os paradoxos culturais causados pela visão unilateral dos direitos humanos. A divisão político-ideológica estabelecida naquele momento dificultou ações

conjuntas. Por outro lado, a dialética produzida por meio do embate internacional provou importante mudança no que se pensava como "paradigma dos direitos humanos", isto é, o pensamento comum do que poderia ser enquadrado como tal. A verificação dos direitos humanos de primeira geração, como explica Lafer (2003, p. 126) era "fundamentada no contratualismo de inspiração individualista". Por sua vez, os direitos humanos de segunda geração, de herança soviética, estavam "previstos no welfare state, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade" (LAFER, 2003, p. 127).

Devido à Guerra Fria, outras tratativas político-ideológicas agrediam o sistema internacional e, inclusive, o direito internacional. A integralidade dos Estados, ou seja, a soberania deu lugar a ingerências políticas (golpes de Estado) e, também, guerras em territórios avançados, as chamadas *Proxy Wars*³. O fomento de regimes ditatoriais e de Estados satélites em áreas de interesse modificou a geopolítica mundial.

Neste contexto residia também a desconfiança de que os organismos internacionais seguiriam pautas particulares de Estados sem o devido respeito à isenção ideológica. Embora a ONU tenha atuado de maneira significativa em sua retórica, principalmente nos conflitos em territórios avançados (por exemplo, Vietnã e Afeganistão), seria temerário estabelecer um juízo de valor na avaliação dos momentos em que o órgão se mostrou mais ativo do que reativo. Às vezes em que os conflitos estavam diretamente ligados às grandes potências, a ONU, mesmo que contrária às beligerâncias, era costumeiramente ignorada. No que tange às guerras coloniais, envolvendo principalmente os países europeus na África, a ONU desempenhou um papel importante para que o estancamento da violência (TEIXEIRA, 2005). Particularmente, os movimentos anti-colonialistas eram considerados, na prática, quase que naturais, se levar em conta o contexto mundial da época.

³ Proxy Wars ou "Guerras por procuração" é um termo utilizado para guerras travadas em territórios avançados cuja participação dos atores se dá por meio de uma espécie de "delegação". Ou seja, são guerras que um ou mais atores não utilizam de seus exércitos nacionais. Por exemplo, o uso de mercenários e fomento de grupos insurgentes são atividades características de Proxy Wars.

4 As lições para o mundo multipolar

O fim da Guerra Fria gera, por consequência, uma série de incertezas no campo internacional. Com a queda da União Soviética, a política internacional, bem como os setores econômicos e sociais, sofreram imediatas transformações paradigmáticas. A desconfiança passou a pairar, não só sobre os países socialistas e antigos protetorados soviéticos, mas também sobre toda a retórica ideológica de partidos e movimentos pautados em ideais marxistas.

O rompimento no mundo bipolar gerou a ascensão quase imediata de novos regionalismos. No entanto, o poder hegemônico, neste momento, estava concentrado no Ocidente, em especial na agenda estadunidense. Isto é, de um mundo bipolar, passa-se ao unipolar⁴. Esse processo, no entanto, denota certa cautela, pois será um período breve de supremacia que formará as bases estruturais das políticas internacionais durante boa parte dos anos 1990.

Neste sentido, a ascensão do chamado Consenso de Washington foi, talvez, o maior exemplo de supremacia ideológica unilateral do pós-Guerra Fria. Este Consenso fomentou políticas domésticas de estados nacionais e uniu, por pouco tempo, o que antes se considerava o grande problema das beligerâncias internacionais. Com misto, se afirma a análise da sociedade internacional como uma estrutura cada vez mais complexa e interdependente⁵, pautada numa política de ações recíprocas e voltadas predominantemente para a cooperação (e não para a beligerância). Logicamente, esta perspectiva parte da premissa de que um mundo sob a liderança norte-americana é mais seguro do que um sistema internacional em que os polos de poder estão divididos.

⁴ Ou, pelo menos, para um mundo com uma única potência verdadeiramente global.

⁵ A interdependência complexa, segundo Sarfati (2005, p. 165-166), possui três características: canais múltiplos, ausência de hierarquia entre os assuntos e papel menor da força militar. Neste sentido, o poder seria obtido por meio de estratégias conjuntas, agendas de cooperação, maior atividade nas relações transnacionais e transgovernamentais e grau de institucionalizacão internacional do Estado.

Se, no contexto das grandes potências, houve um momento de paz e entendimento, no pós-Guerra Fria na África e nos Bálcãs questões antigas reacenderam conflitos internos antes congelados pelo mundo bipolar. Interessante observar que, concomitantemente a este processo, a Conferência de Viena (1993), ou Segunda Conferência Internacional de Direitos Humanos, tentava reafirmar a indivisibilidade dos direitos humanos como o caminho para a proteção da pessoa humana (ALVES, 1994). Neste sentido, havia a tentativa de passagem do regime jurídico-filosófico dos Direitos Humanos para a efetivação do Direito Internacional Positivo.

Na conclusão dos trabalhos da Conferência, questões culturais foram postas em evidência e se somaram às beligerâncias na África e nos Bálcãs. Samuel Huntington (1993) previa uma nova onda de conflitos calcadas no confronto cultural, o que coincide com as insurgências de guerras civis e levantes territoriais.

Francisco Carlos Teixeira (2005) considera que a Nova Ordem Mundial estava essencialmente voltada para a cooperação, onde a ONU exercia o papel fundamental de "regular o uso da violência num mundo pós-Guerra Fria". No entanto, Teixeira partilha do pensamento de que a ONU deixou de prezar pelo interesse mundial e passou a seguir agendas particulares, pois,

[...] aos poucos, o papel de relevância da ONU passou a ser claramente usurpado por entidades ou grupos que escapavam à expressão da vontade da maioria dos povos do planeta. Assim, já nas administrações de George Bush (pai) e Bill Clinton, o chamado G-7 (o grupo de nações mais ricas do mundo) passou a formar um verdadeiro diretório mundial, tomando decisões e estabelecendo agenda para o conjunto do planeta, inclusive para a maioria dos povos que não possuíam qualquer representação em seus conclaves. O FMI, a OMC, o Banco Mundial, o Clube de Paris (e mais tarde a reunião anual em Davos) também pas-

saram a exercer uma pressão constante na definição dos rumos da chamada Nova Ordem Mundial. (TEIXEIRA, 2005, p. 1)

O paralelo que Teixeira (2005) faz seria com a dominação de grupos e da imposição de uma agenda internacional voltada a benefícios particulares. Esse pensamento pode ser evidenciado, também, pela centralização do poder por parte dos Estados Unidos (unipolaridade), gozando de certa hegemonia na política internacional, e pela nova ordem econômica (neoliberalismo) proposta aos países terceiro-mundistas.

Canclini (1997) aborda diversas perspectiva iniciais do pós-Guerra Fria no que tange à cultura e ao consumo promovidos pelo poder dominante. O autor traz em seu livro a correlação entre esses conceitos e disserta sobre seus medos em uma análise sistemática dos padrões retroalimentados pela sociedade internacional. A abordagem de Canclini é particular aos fenômenos da cultura e do consumo, mas estes são essenciais para se compreender os motivos de organismos internacionais adotarem agendas sustentadas pelo bloco hegemônico da época.

A construção de agendas internacionais sempre esteve caracterizada pelas dificuldades impostas pelos objetivos particulares das nações. Como já observado, a Conferência de Viena (1993), embora tenha reunido um grande *quorum*, não esteve livre das dificuldades impostas por culturalismos. A ideia universalista, mesmo que ainda utópica, demonstrou grandes avanços neste momento – que era propício para este tipo de ação.

Mesmo com a queda da União Soviética, questões securitárias ainda não estavam bem delineadas pelos países ocidentais. Embora o "inimigo vermelho" tenha sido derrotado, o que uniu as nações foi o encontro de um inimigo comum. Interessante observar que é justamente após a Guerra Fria que grupos extremistas começaram a ganhar notoriedade a partir células terroristas transnacionais.

Sendo assim, o fomento de um ideal comum e de agendas de política externa (entre Estados ou organismos internacionais) não só sublevou in-

teresses particulares promovidos pelo núcleo neoliberal, mas também foi parcialmente responsável pelo escanteamento da ONU e consequentes ingerências na instituição.

O mundo multipolar, por consequência da não existência de um poder hegemônico, dificilmente poderá se enquadrar na dinâmica de promoção de interesses particulares. O modelo interdependente no sentido econômico tem seus *gaps* teóricos, na medida em que insiste na proteção de determinadas políticas e até de Estados. Intrínseco a este processo está a relevância do papel da ONU, uma vez que pode atuar de maneira independente e proativa nas discussões. Ou seja, a instituição pode ser a referência necessária para o mundo multipolar, referência esta que lhe foi usurpada por organismos paralelos e monotemáticos.

A ONU, vista como marco da refundação do idealismo político, não pode sofrer com a ingerência de grupos específicos. Questões altamente sensíveis e diretamente ligadas à instituição, como a proteção dos direitos humanos, não podem estar ligadas à prevalência de regiões, países ou culturas específicas.

Desse modo, talvez a maior dificuldade na confecção de políticas internacionais gregárias resida no ofuscamento da ONU. Por outro lado, a estrutura vigente ainda é caracterizada pelo alto poder dos Estados que, embora sofram pressões e penalidades impostas pela organização, pouco avançam nas tratativas em países considerados como "problemas mundiais".

Por muito tempo considerava-se as penalizações e as sanções econômicas como as melhores medidas para forçar governos a se enquadrarem a interesses considerados universais. Por conseguinte, as sanções econômicas, usadas como forma de coerção, não são aceitas de forma universal, de modo que diversos grupos, hoje, criticam o modo de avaliação e uso das sanções, consideradas por muitos como uma ferramenta política (FONSECA *et al*, 2009).

Durante a Guerra Fria, era evidente a forma como as sanções eram usadas de modo arbitrário e vinculada por interesses ideológicos e particu-

lares. Fonseca *et al* (2009, p. 99) recorda que "A União Soviética e seus aliados foram alvos de sanções ocidentais nove vezes nos anos 1970 e 1980"⁶. Por outro lado, após a queda da URSS, a Rússia, como principal herdeira do legado soviético, agiu da mesma forma com algumas das ex-repúblicas soviéticas. Segundo Fonseca *et al*:

Nos anos 1990, as sanções do Ocidente contra as ex-repúblicas soviéticas (FSU) sofreram rápida baixa, mas os novos Estados oriundos da FSU foram sujeitos a seis sanções da Rússia, tentando induzir termos políticos ou econômicos mais favoráveis a seus novos vizinhos independentes.⁷ (FONSECA apud WALLENSTEEN; STAIBANO, 2009, p. 99).

Neste sentido, fica claro que as sanções políticas não escolhem lado, mas são aplicadas a partir do Estado mais forte, seja de uma perspectiva pacífica (Soft Power⁸) ou belicista (Hard Power). Se considerarmos a lei de autopreservação de Hobbes (HOBBES, 2009) para a estrutura estatal, podemos averiguar similitudes no modo como o Estado preserva sua existência a partir do exemplo do homem. Esta lei induz à supremacia e à imposição do indivíduo como a lógica da sobrevivência do homem (HOBBES, 2009). Isto é, portanto, uma condição natural, e o poder de subjugar pode ser visto como necessidade estatal, um pensamento próprio do realismo clássico.

^{6 &}quot;The Soviet Union and its allies were targets of Western sanctions nine times in the 1970s and 1980s".

^{7 &}quot;Western sanctions against the Former Soviet Union (FSU) sharply diminished, but the new FSU states were subject to six sanctions from Russia attempting to induce more favorable economic or political terms form its newly independent neighbors."

⁸ Soft Power (ou Poder Brando) é um conceito formulado por Joseph Nye, que, em seu livro "Soft Power: the means to sucess in world politics", trabalha com a ideia de influencia estatal a partir de meios culturais ou ideológicos. Este conceito é contrastado, como meio de ação, pelo Hard Power.

A autopreservação está associada às condições de sobrevivência, ao passo que também ingere nas relações de poder. As sanções econômicas, a partir desta visão, associam-se à prevalência do poder, inserida numa agenda pragmática de ações.

Em uma perspectiva mais colateral, os problemas mais sintomáticos nas sanções econômicas são justamente os efeitos dentro do país sancionado. O objetivo de causar estresse na economia local como forma de pressionar o governo supõe que os agentes e as vítimas sejam os próprios cidadãos, que com a economia debilitada forçariam o governo a acatar as medidas propostas.

Desse modo, sanções econômicas e medidas "ostracivas" prejudicam as relações entre Estados e, por consequência, excluem os cidadãos que, uma vez postos em segundo plano, podem iniciar movimentos culturalistas, de modo a buscar na exclusão um bom fundamento para encerrar as comunicações com os estrangeiros.

Outra questão seria a própria defesa dos direitos humanos nos países que sofrem diretamente com sanções econômicas. Por exemplo: seria uma medida interessante, do ponto de vista humanitário, privar uma população de materiais básicos de sobrevivência para angariar vitórias políticas?

A pergunta remete à possível falta de "humanismo" nas relações entre Estados. O conceito de humanismo, segundo Santos Junior (2006, p. 706) indica uma "concepção de vida e de mundo em que o homem é o centro de convergência de todos os empreendimentos". Notavelmente, parte da centralização e da convergência da figura do homem passa pelo pragmatismo político inserido nas relações estatais, o meio em que padece parte das tratativas de direitos humanos.

A ONU, então, tem papel fundante e fundamental no que se refere à proteção da pessoa humana. Miyamoto e Scherma (2006, p. 689) indicam que o modo de observar as Relações Internacionais sob a ótica realista criou um pessimismo quase que inerente aos internacionalistas. Da mesma forma, os pacifistas, ainda que adotem certa dose de realismo, têm nas últimas

décadas motivos para comemorar, visto os inúmeros acordos internacionais firmados.

Ainda que a ONU possua limites operacionais, devido à constante pressão das grandes potências, a organização pode vir a ter a representatividade necessária em um mundo com polos de poder tão diluídos. Assim, a proteção do indivíduo poderia passar para um novo patamar em que, efetivamente, estaria acima das relações políticas entre Estados, ao passo que construímos condições para a não-exclusão de países, regiões e comunidades internacionais.

Considerações Finais

A representatividade da ONU, como observado, sempre esteve limitada ao contexto político internacional, de modo que sempre houve problemas operacionais e ingerências criadas por questões externas à organização. Se a Guerra Fria polarizou o sistema e reativou o realismo político, a ONU também cumpriu um papel importante de garantir – mesmo que de forma utópica – margens para o idealismo neokantiano de paz perpétua.

Apesar das dificuldades em cumprir o seu papel fundante, a ONU pode ser considerada por grande parte das comunidades epistêmicas como a instituição que resguardou parte do pensamento universalista tão marginalizado no mundo bipolar. Por outro lado, o pós-Guerra Fria e, por consequência, o rompimento paradigmático deste contexto não mudou muito a efetiva participação da organização. Rapidamente, a ONU se viu com as mesmas pressões de outrora, mesmo que os agentes tenham mudado de forma. Isto é, a unipolaridade emerge a partir de interesses bem delineados por particularidades estatais e privadas, de modo que usurparam parte do efetivo da organização.

Por outro lado, o mundo multipolar do século evidencia a não comunhão de valores universais e de confrontos culturais latentes, como bem apontava Samuel Hutington (1993). Nesse sentido, a problematização contextual se dá justamente pela prevalência da diluição dos poderes estatais em mundo com desdobramentos constitutivos heterogêneos. Isto é, se parte da comunidade internacional acredita na transição do poder estatal para uma nova forma de instituição, ainda há países e populações que mal passaram pelo processo fundante do Estado-nação.

Sendo assim, a ONU poderia assumir, neste processo, um papel fundamental no que se refere à arbitragem deste processo. Embora o sistema internacional seja caracterizado por certa incompatibilidade entre Estados, a ONU pode ser a representação internacional pretendida para aglutinar interesses e formar programas de ação que não excluam ou enquadrem países a partir de agendas particulares, integração comunicativa que se mostra indispensável para a efetividade de ações que dizem respeito a objetivos comuns à humanidade.

Referências

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

ALVES, J. A. Lindgren. A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 139-166.

BEDIN, Gilmar Antonio. Humanismo, Direitos do Homem e Relações
Internacionais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). Configuração dos
Humanismos e Relações Internacionais. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 481-528.

______. Estado de Direito e relações internacionais: É possível o Direito
substituir as relações de poder na sociedade internacional? In: BEDIN, Gilmar
Antonio (org.) Estado de Direito, jurisdição universal e terrorismo. Ijuí: Unijuí,
2009.

_____. A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos. Ijuí:

_____. A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos. ljuí: Unijuí, 2011.

BETTATI, Mario. O Direito de ingerência - mutação da ordem internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos:** conflitos multiculturais da globalização. 3.ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. ONU pós-Kelsen. In: MERCADANTE, Araminta & MAGALHÃES, José Carlos (Org.). **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Editora Ijuí, 2005. p. 13-64.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FONSECA, Dhiego Feitosa et al. Economic sanctions as tools for political and economic coercion. In: MACHADO, Artur Andrade S.; IDE, Diogo Mamoru; ZAGO, Evandro Farid (Org.). **Toward Global Intentity: Through Cultural Diversity.** Brasilia: Onu, Unesco, Universidade de Brasilia, 2009. p. 95-112.

HOBBES, Thomas. Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HUNTINGTON, Samuel. **The third wave**: democratization in the late twentieth century. Norman: University of Oklahoma Press, 1993.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 5.ed. São Paulo: Schwarcz, 2003.

MARTINS, Daniele Comin. Direitos humanos: historicidade e contemporaneidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 251-275.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MIYAMOTO, Shiguenoli e SCHERMA, Márcio Augusto. Humanismo e segurança: em busca de uma nova agenda. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Configuração dos Humanismos e Relações Internacionais**. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 665-702.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais**: estudos de introdução. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

A representatividade da organização das nações unidas e dos direitos humanos: da questão universalista...

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. Humanismo e administração da paz no mundo globalizado. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Configuração dos Humanismos e Relações Internacionais**. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 703-743

SARFATI, Gilberto. Teoria de Relações Internacionais. São Paulo: Saraiva, 2005.

SPIELER, Paula Bartolini. A indeterminação do conceito de intervenção humanitária – reflexo no caso Timor Leste. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, 2007. Disponível em: < www.maxwell.vrac.puc-rio. br/10564/10564_1.PDF>. Acesso em: set. 2014.

TEIXEIRA, Francisco Carlos. **O papel da ONU**. 2005. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/O-papel-da-ONU/19312>. Acesso em: 22 dez. 2015.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização**: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos. Ijuí: Unijuí, 2015. 344 p.

recebido em 5 abr. 2016 / aprovado em 10 jun. 2016

Para referenciar este texto:

BEDIN, G. A.; RIEGER, F. C.; OLIVEIRA, T. L. A representatividade da organização das nações unidas e dos direitos humanos: da questão universalista ao processo de não-exclusão. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 77-104, jan./jun. 2016.